

VOTO Nº 227/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 18/2024

ITEM 3.3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.

CNPJ: 15.559.082/0001-86

Processo: 25351.515230/2017-76

Expediente do recurso em 2ª instância: 4804720/22-7

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por não adotar as boas práticas para prestação de serviços de alimentos. NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 25 de maio de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 347/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 28/08/2017, a empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. foi autuada pela

constatação das seguintes infrações sanitárias, nos termos do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 1926974179 - CVPAF-DF (SEI nº 2166895, fl. 2) e evidências (fls. 5-18):

[...] não separação adequada da área de manipulação dos alimentos, posto que havia manipulação de frutas e verduras na mesma tábua; b) falta de filtros nas saídas de ar, bem como de manutenção adequada da limpeza das coifas presentes na cozinha (sujidades visíveis); c) falta de dispositivos que garantam conforto térmico ao manipulador de alimentos; d) produto (queijo gorgonzola) com prazo de validade expirado, quando da inspeção; e) produtos sem identificação, sem armazenamento adequado e sem identificação de prazo de validade (por exemplo, chocolate com embalagem aberta e sem armazenamento adequado; mandioca sem identificação e sem prazo de validade; suco de melancia sem identificação, armazenado, na geladeira, em embalagem usada de manteiga e sem prazo de validade expresso; presuntos armazenados em geladeira sem embalagem adequada, sem identificação e sem prazo de validade; champignons armazenados em geladeira sem identificação e sem prazo de validade); f) ausência de controle da temperatura dos alimentos armazenados em freezers e geladeiras; g) sujidades visíveis em balcões, forno e no chão da cozinha. Sujidades visíveis em despensa; h) conjunto de higienização das mãos mostrando rolo de papel toalha em cima da pia, em contato direto com água, sem suporte adequado; i) dispensador de álcool-gel, próximo à entrada da cozinha, quebrado; j) pedaços de queijo gorgonzola, sem armazenamento algum, próximos à louça limpa em cima da pia; k) ausência de isolamento da área de armazenamento de resíduos sólidos, em relação às demais áreas; l) não foi apresentada documentação que comprove a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, bem como capacitação do RT em boas práticas de manipulação de alimentos; m) não foi apresentada documentação que comprove capacitação dos funcionários em boas práticas de manipulação de alimentos; n) não foi apresentada documentação que comprove que existe procedimento operacional padrão para seleção de matérias primas, ingredientes, embalagens etc.; o) expositor de alimentos com alguns alimentos sem proteção (barreira física) que possa impedir a ação de contaminantes. [...]

Notificada (fl. 4), a empresa apresentou resposta sobre as providências que foram tomadas para atender às exigências no prazo estipulado (fls. 19-57).

À fl. 81, Termo de Inspeção nº 3070200/045/2017 que averiguou o cumprimento das inconformidades, em 26/9/2017.

Às fls. 58-79, a empresa protocolou impugnação ao Auto de Infração Sanitária, em 29/9/2017.

Às fls. 82-83, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração.

À fl. 86, Certidão de trânsito em julgado da empresa, para fins de verificação de reincidência, datado de 10/10/2017.

À fl. 95, consulta ao sistema Datavisa para verificação do porte econômico da autuada, classificada como Grande - Grupo I.

À fl. 96, decisão de 1ª instância, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão de reincidência.

Às fls. 102-104, Ofício de intimação da decisão, com Aviso de Recebimento (fl. 105) em 14/2/2019.

Às fls. 107-112, recurso administrativo interposto em face da referida decisão.

À fl. 116, detalhe de controle de autos de infração sanitárias, com trânsito em julgado em 15/3/2016 do processo 25351.604927/2013-74.

Às fls. 117-120, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a decisão recorrida e a penalidade cominada.

Às fls. 123-129, Voto nº 347/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 130, extrato de deliberação da GGREC da Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) 15/2022 (Aresto nº 1.506), publicado no Diário Oficial da União de 26/5/2022.

À fl. 131, Notificação da empresa, com aviso de recebimento em 15/7/2022 (fl. 132).

À fl. 134, certidão de trânsito em julgado em 9/8/2022.

Às fls. 136-150, solicitação de cópia do processo e documentação necessária, enviada em 19/9/2022, conforme e-mail no Datavisa.

Às fls. 151-154, documentos para cobrança administrativa, cujo débito foi posteriormente cancelado por pender análise de recurso interposto (SEI nº 2279438).

Recurso interposto em face da decisão de 2ª instância em 10/10/2022 (SEI nº 2299129).

Por fim, Despacho nº 59/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA de não retratação de 2ª instância (SEI nº 2868579).

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso in albis desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 15/7/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 132, com prazo para interposição de recurso até o dia 8/8/2022, e protocolou o presente recurso em 10/10/2022 (SEI nº 2299129), isto é, após o prazo estabelecido no art. 9º da RDC nº 266/2019.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procedo à análise do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, **voto por NÃO CONHECER** do recurso administrativo expediente nº 4804720/22-7 por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 02/10/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3205594** e o código CRC **3D6F567F**.

Referência: Processo nº
25351.900173/2024-56

SEI nº 3205594